



REGULAMENTO DE CONTROLO ANTIDOPAGEM

Art.1º Princípio Geral

É estritamente proibida a Dopagem a todos os atletas inscritos e não inscritos na Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno, adiante designada por FPPM, em conformidade com os Artigos deste Regulamento.

Art. 2º Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo fundamental disciplinar as medidas e os procedimentos que se destinam à prevenção e ao combate à dopagem no Pentatlo Moderno.

Art. 3º Âmbito Institucional

São abrangidos pelo presente Regulamento todos os atletas inscritos ou não inscritos na FPPM, bem como e todos os agentes desportivos e entidades que no exercício das suas funções ou actividades, se encontrem abrangidos pelo Regulamento de Disciplina da FPPM.

Art. 4º Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento é considerado dopado, todo o atleta que submetido ao controlo antidopagem, acuse a administração de substâncias ou produtos ou a utilização de outros métodos que sejam susceptíveis de alterar artificialmente o seu rendimento desportivo e que se encontrem interditos pela FPPM e pela UIPM, ou que constem das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais ou internacionais competentes.



2. Considera-se competição desportiva oficial qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados no âmbito da FPPM ou de qualquer Federação nacional membro da UIPM.
3. Por períodos fora de competições entende-se os intervalos de tempo entre as competições ao longo de todo o ano/época desportiva.
4. A expressão “substância proibida” inclui a existência de um metabolito de uma substância proibida.

Art. 5º

Outras Substâncias ou Métodos de Dopagem

São também consideradas como dopantes, as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

Art. 6º

Tratamento Médico dos Atletas

1. Todos aqueles que actuem no âmbito do associativismo desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que concerne ao tratamento médico dos atletas, observar as seguintes regras:
 - a) Não recomendar, prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
 - b) Não recomendar, prescrever ou colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes nos termos do presente Regulamento e respectivo anexo;
 - c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde do atleta e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para o acorrer, devem o atleta, o clube em que este se encontra inscrito, ser informados de que o medicamento que lhe foi prescrito, contém substância dopante ou de que lhe foi aconselhada a utilização de um método considerado dopante.
2. Por necessidade médica, poderão ser utilizadas determinadas substâncias previstas na Regulamentação Internacional, devendo ser requerido o seu uso à UIPM ou ao **CNAD** em modelo próprio, conforme se trate de um atleta incluído nos planos de controlo fora da competição da UIPM ou não.
3. O incumprimento das obrigações referidas no número anterior, pelos agentes nele referidos, não constitui só por si, causa de exclusão da eventual culpa do atleta, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aqueles incorrem



4. A violação das obrigações referidas no nº 1, por parte de um médico ou de um farmacêutico, será obrigatoriamente participada às respectivas ordens profissionais.

Art. 7º

Controlo Antidopagem em Competição e Fora da Competição

1. Todo o atleta que participe em competições desportivas oficiais fica obrigado a submeter-se ao controlo antidopagem nos termos do presente Regulamento.
2. A obrigação referida no número anterior impende, igualmente sobre todos os atletas nos períodos fora de competição, nomeadamente sobre os atletas que se encontrem integrados no regime de “Preparação Olímpica”, os quais se processarão sem aviso prévio.

Art. 8º

Seleccção de Atletas

1. Os critérios para selecção de atletas a submeter ao controlo antidopagem em competição, devem ser determinados pelo Delegado do Controlo Antidopagem, devendo o factor “sorte” ser decisivo nessa selecção.
2. Outro dos critérios a considerar, poderá ser o dos resultados obtidos pelo atleta na prova ou cujo comportamento em competição se revele anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
3. Podem ser determinados controlos adicionais por opção do Delegado do Controlo Antidopagem.
4. Logo que seja notificado pelo médico da brigada devidamente identificado pela FPPM ou pelo CNAD, de que foi seleccionado, o atleta deverá submeter-se ao controlo antidopagem, devendo a recolha do líquido orgânico efectuar-se no máximo até 1 hora horas após a notificação, sob pena de se considerar falta voluntária ao controlo antidopagem.
5. No caso de controlos necessários para ratificação de recordes nacionais, e desde que não tenha sido possível, apesar do desejo do atleta, realizar o controlo durante a competição em que o resultado foi conseguido, este deverá ser efectuado num período máximo de 24 horas após a realização deste resultado.
6. Os atletas, no período fora das competições, nomeadamente os que se encontrem integrados no regime de Preparação Olímpica, ficarão sujeitos a acções de controlo antidopagem aleatórias, as quais se processarão sem aviso prévio.



7. A pedido da UIPM e/ou do COP/CNAD, atletas que integrem as respectivas listagens de atletas a ser sujeitos a controlos fora de competição serão solicitados a fornecer adequadas informações, a ser actualizadas quando necessário, quanto ao seu paradeiro. Caso um atleta não forneça estas informações, providencie informações não correctas ou não seja possível localizá-lo para a realização de um controlo fora de competição com base nas informações por ele fornecidas, ele será sujeito a uma avaliação para se avaliar se este facto corresponderá a um teste falhado.
8. Nas acções de controlo antidopagem fora da competição, o médico da brigada deverá dar ao atleta o tempo razoável para concluir alguma actividade, designadamente de treino, em que este esteja envolvido no momento da notificação.

Art. 9º

Tramitação do Controlo Antidopagem

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do atleta, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados como A e B, para posterior exame laboratorial.
2. A operação de recolha é executada nos termos do disposto na Portaria nº 816/97 de 5 de Setembro e nos Regulamentos da UIPM e da Agência Mundial Antidopagem (WADA) para o efeito.
3. À operação de recolha poderá assistir um acompanhante do atleta sujeito ao controlo.
4. Pode ainda assistir à operação de recolha o Delegado do Controlo Antidopagem.
5. O exame laboratorial compreende:
 - a) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
 - b) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da primeira análise indicie a suspeita da prática de dopagem;
 - c) Outros exames complementares, a definir pela comissão técnica nos termos do disposto no número seguinte.
6. Sempre que o Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica – LADB, considere que os indícios de positividade detectados podem ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados serão remetidos à Comissão Técnica junto do Conselho Nacional Antidopagem – CNAD, para a eventual realização de exames complementares e elaboração de um Relatório a submeter ao CNAD, que deliberará sobre a existência, ou não, de dopagem.



7. As acções de controlo antidopagem serão realizadas em instalações adequadas, na chamada Zona de Controlo Antidopagem – ZCA, que cumpram os requisitos constantes nos Regulamentos antidopagem da UIPM, de acordo com as normativas internacionais referidas nos padrões internacionais respectivos da Agência Mundial Antidopagem.
8. A FPPM responsabiliza-se em providenciar e facultar aos médicos que estiverem envolvidos em operações de controlo antidopagem, instalações de acordo com o disposto no número anterior.
9. Os Delegados de Controlo Antidopagem a cada prova devem certificar-se antes do início da competição, de que a ZCA dispõe das instalações e equipamentos adequados.
10. Nas instalações da ZCA só é permitida a presença do Delegado do Controlo Antidopagem, do atleta, do acompanhante do atleta e do(s) elemento(s) da brigada de controlo antidopagem.

Art. 10º
Procedimentos Gerais

1. O atleta seleccionado para o controlo Antidopagem receberá no acto da conclusão da prova, uma notificação informando-o de que irá ser submetido ao controlo, a qual deverá assinar.
2. Se o atleta se recusar a ser notificado e ou se não comparecer na ZCA até uma hora após tomar conhecimento que foi seleccionado, considera-se como recusa em submeter-se ao controlo antidopagem devendo por isso ser sancionado com as penas correspondentes à verificação efectiva de dopagem.
3. O atleta depois de notificado deverá apresentar-se dentro de uma hora na ZCA, podendo fazer-se acompanhar por um representante de sua escolha e / ou por um interprete.
4. A recolha só se considera efectivada quando tiver sido recolhido um mínimo de 75 cm³ de líquido orgânico do atleta sob controlo, ou um volume superior caso tal seja exigível em vista do tipo de controlo a realizar, que deverá apresentar os valores determinados para a densidade e ph.
5. Se o atleta entender que os procedimentos não foram cumpridos satisfatoriamente, deve declará-lo na ficha de controlo antidopagem e explicar as razões do seu protesto.
6. A ficha de controlo antidopagem deve ser elaborada de forma a que se obtenham cópias, as quais devem ser separadas do seguinte modo:
 - a) O original fica com o representante da autoridade competente: UIPM, FPPM ou Associação regional;



- b) A primeira cópia é transmitida à autoridade competente por exemplo UIPM, FPPM ou Associação Regional;
 - c) A segunda cópia é entregue ao atleta;
 - d) A terceira cópia é enviada ao laboratório onde vai ser efectuada a análise, não devendo conter qualquer informação que permita identificar o atleta que forneceu a amostra.
7. As amostras fornecidas pelos atletas para fins de controlo antidopagem tornam-se propriedade da UIPM, da FPPM ou do LADB, conforme as situações.

Art. 11º

Obrigatoriedade de Controlo

1. A recusa de um atleta em submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência quando indicado ou sorteado, serão sancionadas com as penas previstas no nº 1 do artº 18 do presente Regulamento.
2. No acto de inscrição em Clubes, ou na FPPM, de atletas menores de idade, é exigida a respectiva autorização, a quem detém o poder paternal sobre os mesmos, da sujeição daqueles a controlos antidopagem em competição e fora de competição.

Art. 12º

Viciação das Amostras no Controlo Antidopagem

1. O responsável por qualquer acto ou tentativa de acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação de qualquer substância no mesmo, incorre nas penas previstas no nº 1 do art. 18º do presente Regulamento, no caso de se tratar de um atleta e nas penas previstas no nº 7 do art. 19º, relativamente à co-responsabilidade de outros agentes desportivos, ou ainda no Estatuto Disciplinar da Função Pública, no caso de se tratar de funcionário ou agente.
2. O apuramento, em competente procedimento da prática ou da tentativa de viciação da amostra imputável ao atleta, determina a sua suspensão preventiva, nos mesmos termos estabelecidos para o exame laboratorial positivo.

Art. 13º

Obrigatoriedade da Segunda Análise



1. Indiciada a dopagem na primeira análise, será do facto notificada a FPPM, relativamente ao titular da amostra analisada, tal como do dia e da hora propostos para a realização da segunda análise.
2. A FPPM depois de notificada, informará do facto o titular da amostra a submeter à segunda análise e o seu Clube (quando for o caso), mencionando expressamente:
 - a) O resultado positivo da primeira análise;
 - b) O dia, hora propostos e o local da realização da segunda análise. Em caso de impossibilidade de presença do atleta e/ou de um seu representante, envidar-se-ão todos os esforços para que uma nova data e hora sejam acordadas com o CNAD.
 - c) A faculdade do atleta em causa ou do seu Clube se encontrarem presentes ou de se fazerem representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanharem a realização da diligência.
3. A FPPM pode, se o pretender, fazer-se representar no acto da segunda análise.
4. Os prazos para a realização da segunda análise e para as notificações a que se referem os números anteriores não deverão exceder dez dias úteis.
5. As consequências desportivas e disciplinares resultantes de um resultado positivo da segunda análise, confirmando o teor da primeira, serão obrigatoriamente desencadeadas. Contudo, todos os intervenientes no processo de controlo antidopagem devem guardar a mais estrita confidencialidade no decurso do processo.

Art. 14º

Efeitos da Verificação da Dopagem

Qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem dará origem obrigatoriamente a consequências disciplinares e, nos casos em que tal for previsto, a consequências desportivas.

Art. 15º

Consequências Disciplinares da Dopagem

1. O atleta em relação ao qual o resultado do exame laboratorial da contra-análise for positivo, será suspenso preventivamente até decisão final do processo disciplinar, salvo nos casos em que for determinada pela comissão técnica a realização de exames médicos complementares conforme o disposto no nº6 do art. 9º do presente Regulamento.



2. A suspensão preventiva referida no número anterior, inibe o atleta suspenso de participar em competições desportivas oficiais e será levado em consideração na decisão final do processo disciplinar.
3. O resultado positivo da segunda análise dará lugar obrigatoriamente à instrução do competente procedimento disciplinar pela FPPM contra o atleta dopado e contra eventuais co-responsáveis, sendo que o órgão instrutor do procedimento disciplinar é distinto do órgão disciplinar.
4. Ao atleta dopado, bem como a eventuais co-responsáveis são dadas todas as garantias de audiência e defesa.

Art. 16º

Consequências Desportivas da Dopagem

Ao atleta que seja considerado dopado são invalidados todos os resultados desportivos que tenha obtido a partir da data da competição em que teve um controlo positivo.

Art. 17º

Infracções Disciplinares

Constitui infracção por dopagem a violação de uma ou mais das regras do presente Regulamento, designadamente:

- a) Encontrar-se uma substância proibida ou algum dos seus metabolitos ou marcadores num tecido do corpo do atleta ou nos seus fluidos;
- b) O atleta utilizar ou tentar utilizar substâncias ou técnicas proibidas;
- c) O atleta recusar ou falhar, sem justificação válida, submeter-se ao controlo antidopagem, após ter sido solicitado a tal por um elemento responsável, ou que de outro modo tente evitar ser sujeito a controlo de doping.
- d) A avaliação de 3 testes fora de competição falhados num período de 5 anos a iniciar na data do primeiro teste falhado.
- e) Adulterar ou tentar adulterar qualquer parte do processo de controlo de antidopagem ou os procedimentos disciplinares correspondentes.
- f) A posse de substâncias proibidas ou a utilização de um método proibido.
- g) O tráfico de uma substância ou de uma técnica proibidas.
- h) A administração ou a tentativa de administração de uma substância ou de um método proibido a um atleta, ou auxiliar, encorajar, instigar, encobrir ou envolver-se em qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação ou tentativa de violação de uma regra de combate à dopagem.



- i) Competir ou tentar competir quando se encontre provisoriamente suspenso ou inelegível de acordo com as Regras de combate à dopagem.

Art. 18º

Sanções Disciplinares Aplicáveis aos Atletas

1. Em caso de violação do presente Regulamento de antidopagem, o atleta infractor sujeita-se às sanções seguintes:

a) No caso de uma violação prevista no Artº 17º (a), (b) ou (f) (substâncias e métodos proibidos) - excepto quando a substância proibida seja uma substância específica - ou no Artº 17º (i) (competir quando suspenso ou inelegível);

(i) Primeira violação: inelegibilidade por um período mínimo de 2 anos;

(ii) segunda violação: inelegibilidade por um período mínimo de 20 anos.

b) No caso de uma violação prevista no Artº 17º (c) (recusa ou falha na sujeição a controlo de doping) ou (e) (adulterar um controlo de doping) ;

(i) Primeira violação: inelegibilidade por um período mínimo de 2 anos;

(ii) Segunda violação: inelegibilidade por um período mínimo de 20 anos.

c) No caso de uma violação prevista no Artº 17º (d) (3 testes falhados):

(i) Primeira violação : inelegibilidade por um período de um ano;

(ii) Segunda violação e violações subsequentes: inelegibilidade por um período de 2 anos.

d) No caso de uma violação prevista no Artº 17º (g) (tráfico) ou (h) (administração de uma substância ou métodos proibidos): inelegibilidade por um período mínimo de 20 anos.

2. Substâncias Específicas

A Lista de substâncias proibidas pode identificar um número limitado de substâncias específicas que são particularmente susceptíveis de violação não intencional dada a sua disponibilidade genérica em produtos médicos ou que não são consideradas como substâncias que possam ser usadas com sucesso como agente dopante. Nos casos em que os atletas possam provar que a utilização dessa substância não teve como intenção a melhoria da prestação desportiva, o período de inelegibilidade que deveria ser aplicado de acordo com o Artº 18º .1(a) será substituído por:

(i) Primeira violação: mínimo: advertência pública e desqualificação da prova e eventuais provas subsequentes em que tenha participado na competição em que foi testado; máximo: inelegibilidade por um ano.

(ii) Segunda violação: inelegibilidade por um período de 2 anos;



(iii) Terceira violação; inelegibilidade por um período mínimo de 20 anos.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, a suspensão entrará em vigor a partir da data de decisão de inelegibilidade. Caso um atleta já tenha cumprido um período de suspensão provisória antes de ser declarado inelegível, este período será creditado no período total de suspensão a ser cumprido pelo atleta.
4. Em relação aos atletas que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as sanções disciplinares referidas nos números anteriores serão acompanhadas acessoriamente das seguintes medidas:
 - a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada, no caso de uma primeira infracção;
 - b) Cancelamento definitivo do citado regime, na segunda infracção.
5. A aplicação das medidas acessórias referidas no número anterior pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o mesmo regime.

Art. 19º

Co-responsabilidade de Outros Agentes

1. Para além do disposto no artigo 6º do presente Regulamento, incumbe, em especial aos médicos, paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva dos atletas, velar para que estes se abstenham de qualquer forma de dopagem.
2. Semelhante obrigação recai sobre todos os agentes desportivos, nomeadamente dirigentes, tal como todos os que mantenham com os atletas relação estreita de superintendência, de orientação ou de apoio.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer os atletas sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhes sejam ministrados e de os manter informados sobre os que sejam proibidos, bem como das suas consequências e tomar providências adequadas de forma a desaconselhar e a prevenir o seu uso.
4. No que concerne aos profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores, inclui o dever de fazer sujeitar ao controlo antidopagem os atletas em relação aos quais se suspeite possam estar a utilizar substâncias, produtos ou métodos considerados dopantes.
5. Sem prejuízo dos inquéritos extraordinários da competência do Conselho Nacional Antidopagem previstos na alínea i) do art. 26º do Dec.-Lei 183/97 de 26 de Julho, a verificação de um caso positivo de dopagem nos termos do previsto no nº 6 do art. 13º do presente Regulamento, determina automaticamente a



abertura de inquérito por parte da entidade competente com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos nos números 1 e 2, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo atleta da substância dopante.

6. Todo aquele que, por qualquer forma, dificultar ou impedir a realização de uma operação antidopagem, comete uma infração punível nos termos do número seguinte.
7. As infracções ao disposto no art. 6º e nos números anteriores, constituem contra-ordenações puníveis disciplinarmente nos termos do art. 18º e com coima a fixar entre os 2.494,00 e os 4.988,00 Euros.
8. As sanções disciplinares previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de dolo.
9. A instrução dos processos por contra-ordenação cabe ao Instituto do Desporto de Portugal, sendo a coima aplicada por despacho do Presidente, revertendo o respectivo produto para o financiamento das campanhas de prevenção da dopagem.

Art. 20º

Sanções Aplicáveis aos Clubes

1. Aos clubes a que pertençam os atletas que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre os 2.494,00 e os 12.469,95 Euros, por cada atleta dopado.
2. Aos clubes que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tiverem dois ou mais atletas disciplinarmente punidos são aplicáveis as multas previstas no número anterior elevadas para o dobro.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável no caso de se provar que a conduta ou o comportamento do atleta foi da sua exclusiva responsabilidade.

Art. 21º

Comunicação das Sanções Aplicadas e Registo

1. Para efeitos de registo e organização de cadastro individual, a FPPM comunicará ao CNAD, no prazo de oito dias, todas as sanções que forem aplicadas aos agentes desportivos que forem julgados culpados de infração à regulamentação sobre dopagem.



Art. 22º

Audição do CNAD para Atenuação Extraordinária da Pena

1. A audição do CNAD poderá ser requerida, nos casos em que se pretenda a atenuação extraordinária da pena, após a dedução da nota de culpa e até decisão disciplinar final do respectivo procedimento, pelo atleta, pelo Clube ou pela FPPM.
2. Requerida a audição do CNAD, este órgão deve pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias, não podendo ser proferida decisão disciplinar antes de emitido o parecer ou decorrido o prazo referido.

Art. 23º

Instâncias de Recurso

1. Das sanções disciplinares aplicadas a atletas ou a quaisquer agentes desportivos por violação do presente Regulamento, é sempre admissível recurso para o Conselho Jurisdicional da FPPM.
2. Sem prejuízo da legitimidade conferida a outras pessoas ou entidades, é sempre admissível recurso por parte do CNAD, de todas as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas pelo órgão disciplinar de primeira instância da FPPM.

Art. 24º

Acções de Controlo Antidopagem

1. A realização de acções de controlo antidopagem processar-se-á de acordo com o que for definido pelo CNAD e com o estatuído no presente Regulamento.
2. Serão realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os atletas que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte das selecções nacionais.

Art. 25º

Responsabilidade das Recolhas e das Análises

1. Compete ao Instituto de Desporto de Portugal, através dos competentes serviços de Medicina Desportiva, assegurar a recolha de líquido orgânico nas acções antidopagem e garantir a respectiva conservação e transporte.
2. Os exames e análises clínicas e laboratoriais necessários ao controlo antidopagem são realizados no Laboratório de Análise de Dopagem e Bioquímica / LADB.



Art. 26º
Denúncia

Se nos processos de inquérito ou disciplinares, forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou tráfico de quaisquer outras substâncias dopantes, de auxílio ou de incitamento, por qualquer forma ao seu consumo, deverão os mesmos ser comunicados ao Ministério Público.

Art. 27º
Publicidade

A FPPM desenvolverá os mecanismos necessários à adequada publicitação das listas de substâncias e métodos de dopagem previstos no presente Regulamento, junto dos seus agentes desportivos.

Artº 28º
Omissões

Nos casos omissos neste Regulamento, serão cumpridas as Regras da UIPM e da WADA.

Art. 29º
Entrada em Vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao registo efectuado pelo CNAD.
2. Até à realização do referido registo, as sanções aplicáveis aos atletas e agentes desportivos são as constantes do Regulamento Antidopagem em vigor.

Aprovado em Reunião de Direcção de 29 de Agosto de 2009